



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.254

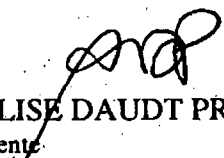
Processo Nº : 13026.000216/98-15
Recurso Nº : 123.710
Embargante : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

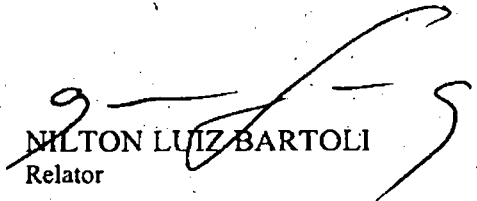
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ratifica-se o Acórdão 303-31.254.

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 5 dias. Previsão do §1º, do artigo 27, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos embargos de declaração ao Acórdão nº 303-31.254, de 17/03/2004, por intempestivos, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.254

Processo Nº : 13026.000216/98-15

Recurso Nº : 123.710

Embargante : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER

RELATÓRIO

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara tendo em vista Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, conforme fls. 217/226.

Noticia o embargante que o retro julgado de fls. 200/204 incorreu em contradição, uma vez que seu voto condutor desenvolve-se no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, já que apurou serem verdadeiras suas alegações, contudo, conclui pelo provimento parcial do mesmo.

Acolhidos os Embargos de Declaração nos termos dos Despachos de fls. 230/234 e 236, tornam os autos a julgamento.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.254

Processo Nº : 13026.000216/98-15

Recurso Nº : 123.710

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Os Embargos de Declaração, previstos originalmente no Código de Processo Civil, em seu artigo 535, encontram-se previstos no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e são cabíveis quando existir no acórdão embargado obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Assim como disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para sua interposição é de **5 dias**, conforme dispõe o §1º, do artigo 27, do Regimento Interno deste Eg. Conselho, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, **no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.**” (grifei).

Dos autos, constata-se que o contribuinte tomou ciência do v. Acórdão embargado em 03 de junho de 2005, conforme AR anexo às fls. 209-vº.

Teria, pois, nos termos do §1º, do artigo 27, supra citado, até o dia 10 de junho de 2005 para interposição de Embargos de Declaração, obedecida a regra de contagem de prazos prevista no artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, interpostos os Embargos de Declaração em 14/06/05, conforme carimbo de protocolo às fls. 217, importa em julgar por sua preempção, haja vista que apresentados de forma extemporânea.

Em que pese o Despacho de minha própria lavra, juntado às fls. 230/234, ter tomado os Embargos Declaratórios como se tempestivo fossem, cuja admissibilidade foi ainda confirmada pelo Despacho de fls. 236, é de se corrigir tal equívoco, a fim de que o feito seja processado nos exatos termos do que determina o Regimento Interno desta Casa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.254

Processo Nº : 13026.000216/98-15

Recurso Nº : 123.710

Isto posto, deixo de tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, por intempestivos e, por oportuno, ratifico o Acórdão nº 303-31.254 (fls. 200/204)

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator